

Os Primórdios da Política Partidária no Império do Brasil tendo como Objetivo a Dignidade dos Seres Humanos

Rogério da Silva Tjader

Resumo

O presente artigo pretende analisar os primórdios da política partidária no Império do Brasil tendo como objetivo a dignidade dos seres humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Dignidade Humana. Império do Brasil.

Abstract

This article analyzes the origins of party politics in the Empire of Brazil with the objective of the dignity of human beings.

Keywords: Human Rights. Human Dignity. Empire of Brazil.

Introdução

291

A idéia de respeito à dignidade da pessoa e do cidadão tem suas raízes fundamentadas no pleno exercício do Estado de Direito, que apenas pode advir quando embasado nos princípios democráticos, manifestados em um consenso popular, fruto de eleições, geralmente, pluripartidárias.

Em seu nascedouro, a democracia oriunda do voto popular nasceu na Grécia, por volta do século IX a.C., sem que ali, entretanto, houvesse qualquer indício de Partido Político. O desejo do cidadão era manifestado de forma isolada, em reuniões a céu aberto, nas ágoras das principais cidades da Grécia Antiga

Mais tarde, o próprio embrião do sistema parlamentar, plantado em 1215 por João Sem Terra, não significou, por isto mesmo, a criação do sistema partidário que, somente teve suas origens na Inglaterra do Rei Carlos II, quando se instituíram no Parlamento de Londres, o Partido Whig e o Partido Tory, o primeiro de caráter liberal, tônica marcante da burguesia mercantil em ascensão, enquanto que o segundo atinha-se mais aos interesses da nobreza, incluindo a figura do próprio Rei. Contudo, estes Partidos Políticos somente vieram a ter suas organizações programáticas estruturadas no ano de 1832.

Em outros países, Partidos Políticos como são conhecidos hoje, poderão apenas ser encontrados a partir de 1836, nos Estados Unidos e em 1848, na França.

Em seu nascedouro, a organização político-partidária surgiu com a evolução da liberal-democracia, representando os anseios da nação, fixada na estabilização do Estado de Direito. Foi ela um ideal da burguesia mercantil criando, inicialmente, partidos denominados de “Notáveis” ou de “Quadros”, que congregavam os nomes mais ilustres de suas épocas. Os hoje denominados Partidos de Massa, somente vão surgir no final

do século XIX, com a divulgação das idéias preconizadas por Marx, virtualmente antagônicas ao pensamento liberal.

De qualquer forma, pode ser entendido como Partido Político um agrupamento populacional ansiando pelo exercício do poder, detendo nas mãos as rédeas do governo.

Claro que no início das ânsias políticas, ainda em tempos de absolutismo atuante, os nascentes Partidos Políticos viram-se reprimidos pelos governantes, em virtude das idéias apregoadas que se contrapunham àquelas até então reinantes no mundo administrativo europeu, mas com o correr dos tempos ganharam eles uma importância ímpar no estabelecimento da liberal-democracia, como parte integrante de um sistema constitucional de parlamento bicameral.

Durante um longo tempo, a essência sociológica e existencial dos partidos políticos passou despercebida, até mesmo por aqueles que compunham a sociedade eleitoral, sendo considerados como uma insignificância insurreta, pelas ordenações governamentais então vigentes.

Somente quando ocorreu a imposição jurídica da imperiosa existência dos partidos políticos como decorrência da afirmação sociológica, é que se viu firmado o estabelecimento do Estado Social, ou do Estado de Direito, por todos reconhecido.

De forma resumida, em termos de praticidade exequível, a organização político-partidária apenas pode ser encontrada em uma das formas abaixo:

Na liberal-democracia, o parlamento é ocupado por representantes de um sistema pluripartidário ou bipartidário, refletindo a variação do pensamento político da nação, enquanto que nos sistemas ditatoriais e totalitários, o unipartidarismo representa o alicerce de sustentação do governo e do poder, enfeixado nas mãos de um único chefe ou de um determinado grupo, ignorando outros possíveis anseios políticos por parte da sociedade .

Importante lembrar que a própria existência dos partidos políticos exige a presença binária do voto e do sufragante. Não há, portanto, partido político sem eleitor e, conseqüentemente, sem votante, quer se trate de uma eleição sob a forma direta ou mesmo em se tratando da eleição de uma forma indireta, quer seja ela de caráter universal ou censitário.

O Início da Vida Político-Partidária no Brasil

Durante todo o período colonial, a vida política do Brasil se viu atrelada às determinações oriundas de Portugal, fruto das Ordenações Legislativas vigentes na metrópole quer, inicialmente, as Afonsinas, seguidas pelas Manoelinas, quer posteriormente - por ocasião do domínio espanhol -, as Filipinas. Assim, se o aspecto jurídico em consonância com o religioso se mostravam padronizados, a atuação administrativa –embora cumprindo a mesma Lei -, variava de Capitania para Capitania, exercida pelos chamados “Homens Bons”, eleitos nas paróquias entre os considerados mais íntegros cidadãos da Colônia. Eram os “Homens Bons” que ocupavam as Câmaras dos municípios e das Capitânicas, exercendo a administração pública. Mesmo com a criação do Vice-Reinado, no ano de 1714, com o Marquês de Angeja - 1º a merecer o título de Vice-Rei -, não se constataram alterações significativas na vida gerencial da Colônia, nem mesmo com a elevação do Brasil a Reino-Unido, a não ser em termos de nomenclatura, uma vez que as Capitânicas passaram a ser denominadas Províncias e a mais alta Corte de Justiça transferiu-se de Lisboa para o Rio de Janeiro.

A justiça mostrava-se estritamente centralizada, sendo exercida de forma ascendente pelos juizes de vintena, ordinários, de órfãos, de fora e ouvidores da comarca, merecendo também estes, competência recursal. Tais recursos eram interpostos aos ouvidores de comarcas e destes, havendo inconformismo por alguma das partes, interpunha-se apelo à Relação, um tribunal local, e por fim, à Casa de Suplicação de Lisboa. Como se pode denotar, havia uma preocupação em que os direitos da dignidade dos súditos fossem resguardados e respeitados. Com a chegada de D. João, a Relação do Rio de Janeiro foi elevada à condição de Casa de Suplicação do Brasil, origem do Supremo Tribunal do Império do Brasil e que mais tarde transformou-se no Supremo Tribunal Federal, já na República. Na verdade, havia uma mesclagem de justiça e administração, mas a preocupação para com a dignidade da pessoa, mereceu, numa constante, a atenção das autoridades jurídico-administrativas do Brasil, quer Colonial, quer Real, quer Imperial.

Entretanto, se a vida administrativa do Brasil se manteve inalterada até o ano de 1821, por ocasião do retorno de El Rei D. João VI a Portugal, isto não significa um desinteresse ou acomodação por parte dos brasileiros quanto ao futuro de sua pátria. O amor pelo Brasil se caracterizou por todas as contendas enfrentadas pelos nacionais contra os estrangeiros que aqui intentaram se estabelecer, quer franceses, quer holandeses. E quando se trata de “nacionais”, não se pretende uma separação de classe social ou mesmo étnica. Aliás, muito pelo contrário, por ocasião da “Insurreição Pernambucana” ocorrida em meados do século XVII pode, facilmente, ser constatada a fusão dos interesses nacionais independentemente de características raciais e econômicas entre os grupos aqui nascidos, englobando brancos, índios e negros aliados a um punhado de portugueses, cada grupo desses, ricos ou pobres.

Somente após a partida de D. João VI, quando o Príncipe-Herdeiro da coroa de Portugal foi deixado à testa dos destinos do Brasil com o título de “Príncipe Regente do Reino do Brasil” é que se podem detectar as primeiras manifestações dos agrupamentos de caráter político.

É bom ter-se em mente que o “Pacto Colonial”, cujo caráter revestido de um absolutismo implacável, fruto da Doutrina Mercantilista e que havia vigido sem oposição por três séculos, sofrera um revés de um radicalismo total ao ser adotado no Brasil, inopinadamente, o sistema liberal, em janeiro de 1808, por ocasião da “Abertura dos Portos”. Embora a “Abertura dos Portos” tenha sido promulgada tendo em mira o aspecto meramente econômico, as idéias de liberdade, fraternidade e igualdade, preconizadas pela Revolução Francesa, tornaram-se a tônica festiva dos oradores e dos jornalistas nas maiores cidades do Brasil, quer em orações em praças públicas, quer através de panfletos em uma imprensa incipiente, ampliando e até mesmo distorcendo, desta forma, as intenções puramente econômicas ditadas pelo então Príncipe-Regente D. João. Entretanto, se na Europa, tais idéias libertárias introduzidas no bojo da Revolução Francesa de 1789 tiveram mais um cunho político e social, no Brasil passaram elas a ter um revestimento de caráter dinástico e nacionalista.

Tal estado de coisas ganhou corpo e tomou forma com o retorno de El Rei D. João VI para Portugal em 26 de abril de 1821. Sem dúvida alguma, foi a partir de então que se alvorçaram os grupos políticos no Brasil congregados em dois campos distintos.

A origem das manifestações políticas no Brasil encontra-se atida à luta pela permanência do Príncipe Regente D. Pedro no país, contrariando as ordens vindas de Lisboa que, ao ordenarem a volta do Regente para a Europa, se opunham, de forma contundente,

aos interesses nacionais Um grupo de brasileiros entusiastas pugnou pela permanência do Príncipe, enquanto que outro grupo – no qual se incluíam os portugueses e demais estrangeiros –, mostrava-se favorável à partida imediata do Regente, cumprindo as determinações das cortes portuguesas. Dá para se imaginar a luta interna que travou consigo mesmo o Príncipe-Regente – português de nascimento mas brasileiro de coração –, naquela fase conturbada da história-pátria, ouvindo a insistentes apelos, ora de um, ora de outro grupo. A decisão bombástica de D. Pedro em permanecer no Brasil acirrou ainda mais os ânimos já então exaltados, separando, irremediavelmente, os dois grupos partidários. Este estado de coisas permaneceu por mais de um ano, até a ruptura definitiva, com a proclamação da Independência, ocorrida em 07 de setembro de 1822.

Por ter tido o seu nascimento como Estado promovido pelo então Príncipe-Regente, indiscutível se mostrou que a Forma de Governo a ser adotada no Brasil independente seria a da Monarquia Constitucional Hereditária e Representativa.

Mesmo antes da proclamação da Independência, entre os anos de 1821 e 1822, as elites brasileiras já formavam dois “partidos” distintos identificados como “elite coimbrã”, composta por eruditos que estudaram em Coimbra, tais como José Bonifácio, José da Silva Lisboa e Hipólito da Costa, que desejavam inicialmente, a manutenção da união luso-brasileira, mas com a sede da monarquia no Brasil e um outro grupo identificado como “elite brasiliense”, de caráter mais radical, republicano, que desejava a separação do Reino-Unido, transformando-se o Brasil em uma república independente; à frente deste grupo encontrava-se o jornalista Joaquim Gonçalves Ledo, que acabou aderindo à monarquia – com algumas restrições –, após a Independência.

294

Entretanto, é bom que fique assinalado, o nome “partido” não significa em si “partido político” como são conhecidas hoje as agremiações político-partidárias, com programas e representação eleitoral, mas apenas um grupo de pessoas unidas em torno de um ideal determinado.

Um novo e grave problema surgiu então, o que muito agitou os meios políticos do Brasil naquela fase da sua história; tal problema foi o da “Constituinte”.

De acordo com os valores liberais instituídos, se tornava clara a certeza da não aceitação do absolutismo como regime político atuante e desta forma, convocação de uma Assembléia, capaz de redigir uma Constituição para o país mostrava-se imperiosa.

Também ali dois “partidos” se formaram; José Bonifácio e seus seguidores, embora constitucionalistas, não aceitavam a idéia do estabelecimento de uma Assembléia Constituinte, por temerem os resultados desastrosos que dela poderiam advir, tal como ocorreu nos alvares da Revolução Francesa, que acabou por conduzir o país aos extremos conhecidos, preferindo eles que o Príncipe Regente, orientado por um Conselho de Províncias, outorgasse uma Constituição ao Brasil. Outro “partido” foi o liderado por Joaquim Gonçalves Ledo que, juntamente com a Maçonaria, queria uma Assembléia capaz de conceder ao então Reino do Brasil uma Constituição independente da que se estava elaborando em Portugal.

Em meio a estes dois grupos partidários o Príncipe Regente oscilava; sua proverbial amizade a José Bonifácio que por sua vez recebia o apoio incondicional da Princesa D. Leopoldina – sempre temerosa dos fatos que provocara a Assembléia iniciadora da Revolução Francesa –, chocavam-se com seu espírito liberal.

Porém, como as cortes portuguesas tivessem abertamente se manifestado contrárias à convocação da constituinte brasileira e atacado desabridamente o Príncipe Regente, tal fato o levou à expulsar o Brigadeiro Jorge Avilez - que viera intimar pela força

o regresso de D. Pedro a Lisboa -, após o histórico “Dia do Fico”. A partir de então, D. Pedro tomou uma atitude definitiva: a 03 de junho de 1822 tornou público um decreto que normatizava a 1ª Lei Eleitoral do Brasil já elaborada em 03 de janeiro de 1822, convocando eleições para a formação de uma Assembléia Geral Constituinte e posteriormente, Legislativa para o Reino do Brasil, a ser realizada na cidade do Rio de Janeiro. Aí estava sendo dado o primeiro passo para a efetivação da única forma possível de se legitimar um governo, uma vez que as fontes da legitimidade se apóiam no estabelecimento do Estado de Direito, na representatividade da nação e na eficiência íncita da ação governamental. A simples “Legitimação de um Governo” já representa em si mesmo um amplo tema para a elaboração de uma tese, ou de um artigo mais aprofundado, mas a exigüidade do tempo e do espaço disponíveis não permitem tais deslocamentos sedutores, neste momento..

Contudo, há que ficar repetido que, no que tange a representatividade social no campo político, imprescindível se torna a formação do eleitorado para a realização das eleições.

Se as eleições já eram um caso decidido, pairava, contudo, uma dúvida latente a respeito do processo eleitoral, dos eleitores e dos eleitos.

Segundo o preconizado pela Lei Eleitoral de 03 de janeiro de 1822, duas seriam as Casas do Poder Legislativo: o Senado (vitalício), por indicação pessoal do Príncipe Regente, e a Câmara, cujos deputados seriam eleitos por voto indireto e censitário.

Ficou deliberado que os eleitores votariam nas suas zonas de origem em um colégio eleitoral, que escolheria os representantes os quais, decidiriam na capital da Província, quais seriam os Deputados sufragados, representando aquela Província.

Quanto ao eleitorado, eram considerados eleitores os nacionais e estrangeiros naturalizados com mais de 25 anos de idade, os oficiais com mais de 21 anos de idade, o pessoal de nível superior, bem como os superiores das Ordens Sacras. Não poderiam votar os desempregados, os criados em geral das residências, do comércio, das indústrias e das fazendas, bem como religiosos enclausurados e todo e qualquer cidadão que recebesse renda média anual inferior a 200 mil réis. Para ser Deputado o cidadão tinha que apresentar uma renda anual de, no mínimo, 400 mil réis e para se candidatar ao Senado, a renda apresentada deveria ser de, no mínimo, 800 mil réis.

Escravos, libertos e mulheres não poderiam ser eleitores.

Apesar do natural descontentamento por parte das mulheres, os primeiros protestos femininos quanto ao exercício deste direito de cidadania somente tiveram início – mesmo assim de forma muito tímida -, muito mais tarde, a partir de 1852, depois em 1873 e, posteriormente, 1875, todos rechaçados com veemência pelo Congresso Nacional. Uma vez que o tema do presente artigo versa sobre o respeito à dignidade da pessoa no Império, cabe aqui inserir um caso curiosamente específico:

Por ocasião do Ministério Saraiva, foi aprovado um decreto que permitia aos portadores de “Títulos Científicos” o exercício ao direito do voto. Por não ser mais específico e claro em sua regulamentação, tal decreto deu ensejo a que D. Isabel de Mattos Delon – que havia conquistado um título deste teor em Paris -, avocasse a si o benefício da Nova Lei Eleitoral do Conselheiro Saraiva, no ano de 1885; inútil dizer-se a celeuma provocada pela pretensão de D. Isabel Delon, no seio da Câmara. Inteirado do assunto, o Ministro do Interior Cesário Alvim, francamente contrário a tais pretensões, elaborou um arrazoado de fundo histórico e jurídico, encerrando com a lavratura de um Decreto específico que proibia o voto feminino “em quaisquer que fossem as circunstâncias”.

Voltando à parte iniciática do assunto nos idos de 1822, não cabe aqui dissecar o choque de insultos e impropérios tornados públicos pela imprensa do Rio de Janeiro, envolvendo os seguidores de uma ou de outra idéia no período que mediou entre a convocação e a primeira reunião efetiva dos Deputados Constituintes.

Por tudo isto, torna-se de vital importância a inserção de um adendo. Não se pode tratar destes alvares da luta pela preservação da dignidade e dos direitos da pessoa e do cidadão no Brasil daqueles idos, sem que, embora de forma muito superficial, se possa traçar um parecer sobre a personalidade do então Príncipe D. Pedro, depois Imperador D. Pedro I.

Muito já se tem escrito sobre este personagem emblemático na História de dois mundos, mas tudo que dele se tenha falado, ainda é pouco, diante do somatório das suas qualidades e dos seus defeitos.

Fruito de uma união conjugal esdrúxula, qual tenha sido a do casamento de D. João com D. Carlota Joaquina, herdou o Príncipe D. Pedro qualidades e defeitos relevantes dos seus progenitores.

Do pai herdou a visão política mais ampla, o senso de observação, a memória prodigiosa, a bondade de coração, a simplicidade e afabilidade no trato com o povo e com seus serviçais. Quanto a este último item, D. Pedro ia mais além: gostava de conversar com seus cavaleiros, rindo com eles dos seus casos jocosos, numa atitude que destoava da sua elevada posição, levando-o até mesmo a empregar termos chulos. Mostrava-se possuidor de um espírito negociante, pois gostava de comprar e vender, sempre por intermédio de um alcoviteiro de câmara, coisa aliás, que D. João sempre condenou. Vivia nas cavaliças e ferrava cavalos como os melhores ferradores o faziam. Foi um cavaleiro campeão, pois entendia de cavalos como poucos.

Por parte da mãe herdou o sangue quente, impetuoso, intempestivo e de uma avidez sexual que *“não conhecia limites nem diante da honra da família ou do marido da mulher desejada*, segundo palavras de Isabel Lustosa, em seu livro D. Pedro I, à página 93. D. Pedro era atirado, dado à aventuras de toda a sorte e tantas foram as estroinices deste Príncipe Bragantino, que o escritor paulista Paulo Setúbal reuniu as mais gritantes em um precioso e pitoresco livro, cujo título, por si só já diz tudo: *“As Maluquices do Imperador”*.

D. Pedro era um admirador sincero de Napoleão Bonaparte, seu concunhado, por ser casado com a Arquiduquesa de Áustria, Maria Luiza, irmã de D. Leopoldina facilmente absorvendo, de forma entusiasta, as idéias liberais pregadas pelo Imperador francês.

O que se deduz do aqui exposto, reflete o resultado de uma leitura mais completa de inúmeros autores específicos sobre a biografia de D. Pedro I, que concluem em uníssono, ser Ele era um voluntarioso liberal de coração, mas um absolutista por índole, fato que o tornava prepotente em suas atitudes, quer pessoais, quer governamentais.

Por isto mesmo, tão logo a Assembléia Geral Constituinte abriu seus trabalhos a 03 de maio de 1823, portanto, reunida não mais para elaborar uma Constituição para o Reino Unido do Brasil, mas sim para o independente Império do Brasil, tiveram início os desentendimentos entre o Imperador e os constituintes.

Naquela noite, por ocasião da abertura dos trabalhos constituintes, no discurso que o Imperador pronunciou achava-se inserida a frase escrita por José Bonifácio na qual Ele dizia: *“Aceitarei e defenderei a Constituição, se for ela digna do Brasil e de mim.”* Pronto. Foi o início da contenda.

A Assembléia Nacional Constituinte era formada por 90 deputados, todos muito bem qualificados, tais como militares, bacharéis em Direito, Doutores em Teologia, médicos, proprietários rurais e alguns funcionários públicos sábios e acomodados; todos eles liberais moderados, representando o espírito da época. Quanto à identidade e a correção destes primeiros representantes da nação brasileira, o Barão Wenzel de Mareschall, embaixador da Áustria no Rio de Janeiro, escreveu ao Ministro Metternich; “*Conheço vários deles pessoalmente e posso atestar sua honradez e capacidade.*”

A Assembléia Nacional Constituinte era formada por duas câmaras: a primeira, encarregada de elaborar as Leis, enquanto que à segunda cabia a análise de tais elaborações e seu posterior envio à sanção imperial.

Entretanto, a prepotência e o descabido absolutismo que caracterizavam a personalidade de D. Pedro I, em um regime dito liberal, tornavam impossíveis quaisquer entendimentos entre o Poder Legislativo e o Imperador. Detinha Ele o direito do veto absoluto, reservando-se, igualmente, o direito da escolha dos componentes do Conselho de Estado bem como da composição do Ministério, sem qualquer interferência da Assembléia, fatos que o tornavam o Chefe Supremo do poder executivo e da máquina política. Um autêntico déspota num regime liberal. Um paradoxo.

Para agravar ainda mais este clima de insuportabilidade política, tais como tentativas várias de limitar o poder do Imperador, alguns deputados ousaram apresentar na Assembléia uma proposta de modelo federativo, fato que levava, claramente ao temor de uma fragmentação do país, segundo exemplos recentes ocorridos nos antigos Vice-Reinos espanhóis na América. Além disso tudo, algumas discussões estéreis e intermináveis entre uma minoria dos representantes do povo em torno de idéias jacobinamente perigosas para a unidade da nação levantavam o risco da reprodução dos excessos cometidos pela Revolução Francesa.

Numa decorrência frontal dos fatos existentes, somaram-se aos artigos pejorativos publicados em jornalecos esporádicos - sob nomes falsos -, as agressões físicas aos supostos ofensores. O clima, realmente, tornou-se insustentável. Assim, na madrugada de 12 de novembro do mesmo ano de 1823, tropas imperiais cercaram a Assembléia, prendendo vários deputados e suspendendo os trabalhos da Casa.

Estava morta a Assembléia Constituinte do Império do Brasil.

Do Estado de Direito, da Legitimidade e da Representatividade

O Estado de Direito, realização do ideal democrático, exige uma situação jurídico-política, congregando os valores do ser humano com a liberdade, acreditando na legalização das autoridades constituídas quanto a direitos e deveres para com os cidadãos. Tudo isso, porque a Lei se encontra acima do arbítrio pessoal, e o que se assistiu naquela madrugada de 12 de novembro de 1823 - com ou sem razão, fato irrelevante no momento -, foi a ruptura da normatividade jurídica, que dignifica os valores morais e universais do direito das pessoas, marca de relacionamento equilibrado entre governantes e governados.

Contudo, necessário se faz atentar que no que diz respeito à Lei Maior, no caso a Constituição, que funciona como parâmetro do sistema jurídico, sobretudo em termos de legalização, nem toda Lei é legítima.

Ao princípio da legalidade torna-se necessário que se acrescente o da legitimidade jurídica, analisada quer sob a ótica da origem, quer sob a da ética.

No princípio da legitimidade de origem, somente pode ser considerada a Lei que provém de uma fonte legítima, no caso em apreço, do povo, isto porque o legislador deve receber autorização específica, por quem de direito, para o exercício do seu mister, por deliberação da sociedade, uma vez que a ela cabe a fiscalização dos órgãos decisórios no pleno exercício da democracia.

É bem verdade que a respeito daqueles idos de 1823, falar-se de democracia, na imensa maioria das nações, representa um contra-senso, dada a sua inexistência. Porém, ali pode-se antever os alvares dos anseios democráticos, apesar de repetidas tentativas de sufoco intentadas pelos ranços do absolutismo, ainda vigoroso na ânsia de liquidar com os ideais de liberdade.

Quanto à legitimidade ética, a Lei deve estar de acordo com os valores universais e desta forma, as Leis do Direito Positivo devem ser aquelas do Direito Natural. Somente assim podem ser elas legítimas. Desta forma, quando se trata de Direitos Humanos, com certeza eles se encontram fora da órbita do Estado, uma vez que a organização política é um meio e não um fim, mas a segurança do Estado somente vale como segurança social.

Por aqueles tempos, os conservadores e os absolutistas imaginavam a teoria de Rousseau como uma alavanca do anarquismo, não tendo eles ainda chegado ao ponto da compreensão de que democracia não significa em si a ausência de autoridade, mas que deve representar a autoridade dentro da Lei.

Assim, é necessário um rigoroso critério para que não seja confundida segurança política com segurança nacional. Para se restabelecer a ordem conturbada, devem ser adotadas medidas previstas na Lei. Ora, a conturbação da ordem pública alegada pelo poder imperial em novembro de 1823 era justamente no que tange a elaboração da Lei, de tal sorte que o velho Poder Executivo cerceou a edificação da própria Lei, amputando a representação política que nada mais é do que a intermediação entre o povo e os centros de decisão.

Contudo, tal compreensão ainda não havia sido sentida, uma vez que a inexistência de partidos políticos, agrupando idéias comuns em uma estabilidade consensual respaldada na opinião pública, jamais poderia significar uma submissão aos atos discricionários do Poder Executivo.

Mas idéia de liberalismo e de democracia ainda se encontravam no nascedouro, mantendo luta acirrada contra o absolutismo para assegurar sua sobrevivência.

Havia, é certo, num país de sistema representativo, a arma do voto e das eleições, refletindo o legítimo processo de sondagem da opinião pública, mas o Império encontrava-se ainda em seus primórdios para que as camadas políticas se encontrassem em condições de perscrutar o espírito sociológico da expressão popular.

Foi do misto conturbado destas duas idéias na cabeça de D. Pedro I que brotou a Carta Constitucional de 25 de março de 1824 elaborada pelo Conselho de Estado, órgão criado pelo Decreto Imperial de 13 de novembro de 1823.

Sem a menor sombra de dúvidas ou campo de discussão, a Carta de 1824 foi a mais liberal entre todas as do seu tempo, em que pese ter sido ela outorgada. Tão eficiente foi ela que, sofrendo apenas pequenas alterações estabelecidas pelo Ato Adicional de 1834, vigorou sem conturbação até a queda da monarquia em 1889.

Aqui não cabe também uma análise mais profunda da primeira Constituição do Brasil, mas alguns tópicos precisam ser comentados, já que o presente artigo versa sobre a dignidade do ser humano, dentro de um contexto Lei, elaborada pelo poder político.

Estas próprias Leis tem um Capítulo, o IV, com 18 artigos específicos, determinando o funcionamento das proposições, discussões, sanção e promulgação. Por sua vez, o Poder Judiciário mereceu, no Título VI, a dedicação específica de 13 artigos com vários parágrafos.

O Capítulo VI, nos seus artigos 90 a 97 é totalmente dedicado ao funcionamento das eleições. Em verdade, em nada alterou as determinações feitas pelo então Príncipe-Regente D. Pedro ao convocar as eleições para a Assembléia Constituinte em 1822 e tal estado de coisas somente receberá algumas pequenas alterações – sem importância de vulto –, na década de 1880, com a publicação da Lei Eleitoral Saraiva.

O Título VII, porém, é aquele que se destaca como um dos mais longos da Constituição Imperial e trata, especificamente, das disposições gerais e das garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, em toda a sua plenitude. Em verdade, aqui se acham inseridas as marcas das primeiras preocupações, dizendo do respeito que merece a dignidade da pessoa.

Entretanto, o que vai chamar a atenção, em especial, no processo político-jurídico elaborado na Constituição Imperial de 1824 diz respeito – junto aos universais Poderes ditos Constitucionais estipulados por Montesquieu –, ao estabelecimento de um 4º poder, o Poder Moderador.

O Título V, “Do Imperador”, tem o Capítulo I, com seus 4 Artigos e seus 9 Parágrafos totalmente dedicados ao tema “Poder Moderador”.

Em realidade, O “Poder Moderador” oficializa o direito de intromissão do poder Imperial nos demais poderes constituídos, mas “sempre no interesse da nação e do Império”, visando o fiel cumprimento da Constituição. Não se trata, portanto, de uma arbitrariedade ou de uma ruptura constitucional. Igualmente, a bem da verdade deve ser dito, raríssimas foram as vezes nas quais D. Pedro I ou, posteriormente, D. Pedro II dele fizeram uso. O exercício normativo da máquina administrativa monárquica desempenhou a contento as predições estipuladas pela Constituição. O Imperador funcionava mais como um juiz supervisor, coibindo quaisquer abusos eventuais, sempre em defesa dos anseios da nação, até mesmo em se tratando de avanços mais arriscados para a época, como no caso da escravidão, por exemplo.

O primeiro reinado, no que diz respeito à parte político-administrativa e jurídica, nos seus nove anos de existência, funcionou a contento, sem alterações de maior porte.

Após a plena pacificação do país, com o domínio seguro dos movimentos republicanos separatistas, bem como o esmagamento das forças rebeldes compostas por desordeiros, no Rio de Janeiro, a vida do império nascente fluiu sem atropelos.

Tal afirmação pode ser dita quanto aos aspectos supra citados. Já quanto à vida pessoal do Imperador, o mesmo não pode ser prolapado. Infelizmente, seus desmandos extrapolaram quaisquer normas estipuladas pela ética e pelo decoro. Seus escândalos amorosos afetaram a estima que o povo sentiu por Ele, nos idos de 1822. Os maus tratos inflingidos à D. Leopoldina – venerada pelo povo em função de suas excelsas qualidades –, acabaram por provocar crises no seio da população, sobretudo por ocasião do falecimento da Imperatriz, em janeiro de 1826.

A crise internacional provocada pela Argentina que pretendia a posse da Província brasileira da Cisplatina, levou o país a uma guerra na qual foi perdida aquela Província que se transformou na República Oriental do Uruguai.

Também com o falecimento de El Rei D. João VI em 1826, D. Pedro I foi aclamado Rei de Portugal sob o título de D. Pedro IV mas, no Rio de Janeiro, abdicou Ele

a coroa portuguesa em favor de sua filha mais velha, D. Maria da Glória, a qual acabou por se tornar vítima da ambição ilimitada por parte de seu tio D. Miguel – irmão de D. Pedro I -, que mesmo tendo se tornado noivo da Rainha e nomeado Regente do Reino de Portugal -, lhe usurpou a coroa, em 1828.

Uma vez mais acirraram-se os ânimos entre nacionais e portugueses, crescendo a antiga rivalidade dos dois partidos de antes da Independência. Os lusos incentivavam D. Pedro a que lutasse pelos direitos da filha e os brasileiros acusavam o Imperador de se preocupar mais com os interesses portugueses do que com os brasileiros.

Apesar de D. Pedro I, a partir de 1829, se encontrar novamente casado, feliz, com a cabeça mais assentada e uma vida serenada, nunca mais teve paz. O desejo de vingança contra seu irmão que surrupiara o trono da filha, não lhe saía da cabeça. Cronistas, como Mello Moraes em seu precioso livro “Brasil Reino Brasil Império” além de outros daquela época, atestam o afirmado. O gênio impulsivo, irritadiço, do Imperador, não lhe permitiu conter uma explosão de ódio incontido contra um grupo que se rebelara contra Ele, tendo como causa a nomeação de um novo ministério que não caíra no gozo popular. Não dispondo de força armada suficiente para dissolver os amotinados, na madrugada de 07 de abril de 1831, num gesto intempestivo, surpreendente, sentou-se à uma mesa e redigiu a sua abdicação, em caráter irrevogável, dirigindo-se no mesmo momento para bordo de um navio que partia para a Europa.

Deixava Ele uma situação amotinada, sem ordenação política, à beira de uma revolução, tendo à testa de tudo isto, um novo Imperador, seu filho, com apenas 5 anos e quatro meses de idade, aquele mesmo que viria a ser D. Pedro II.

O Período Regencial

Conforme afirmado no capítulo anterior. A Constituição outorgada de 25 de março de 1824 foi uma peça notória no que tange a confecção de uma Lei de tal porte. Os dez responsáveis por sua elaboração, fizeram um trabalho brilhante, em nada se descuidando, nem mesmo mostrando-se imprevidentes em situações hipotéticas, para casos aparentemente espúrios ou provavelmente inexistentes.

Em nove artigos do Capítulo V (de 121 a 130), a Constituição Imperial trata do assunto a respeito do estabelecimento de uma Regência, em vários casos específicos quanto ao impedimento do Imperador.

Ali, no artigo 123 é afirmado que “em caso da menoridade do Imperador e não tiver Ele parente algum com idade igual ou superior a 21 anos, será o Império governado por uma Regência permanente, nomeada pela Assembléia Geral, composta de três membros, dos quais o mais velho em idade será o Presidente.”

Desta forma, tão logo ocorreu a abdicação de D. Pedro I, tratou-se de se constituir uma Regência para governar o país. Como a Assembléia Legislativa se encontrasse no gozo de férias, os parlamentares que se achavam no Rio de Janeiro reuniram-se formando uma Regência Trina Provisória, enquanto aguardavam o retorno dos seus companheiros. A grande preocupação desta Regência Provisória foi a de aquietar os ânimos exaltados, respeitando os anseios da dignidade social, fazendo retornar o Ministério pedido pelo povo, causa imediata da abdicação de D. Pedro I. Uma Lei Orgânica foi votada estabelecendo as funções dos Regentes as quais, embora imperiais, não dava a eles os majestáticos direitos inerentes à pessoa do Imperador. Há que se atentar que, mesmo naquela situação esdrúxula alguns republicanos integran-

tes dos grupos mais exaltados mantiveram o respeito pela instituição monárquica, fragilmente representada por uma criança de apenas cinco anos de idade. A dignidade social assim o exigia, uma vez que o pequeno Imperador era considerado o “órfão da nação brasileira”, que tomou à sua guarda, a segurança e os direitos do indefeso menino. Ninguém ousaria enfrentar a ira popular em qualquer agravo, que tivesse como alvo a débil pessoa do Imperador-menino. Acresça-se ainda, que a Regência era composta pelo que de mais íntegro existiu naqueles tempos difíceis. Em maio de 1831 foi eleita a Regência Trina Permanente. Durante este período, as arruaças dominaram o Rio de Janeiro e as revoltas se sucediam, não contra o Imperador ou contra a Monarquia, mas contra a política regencial. Os governantes não se entendiam. Para resolver tal situação, o Padre Diogo Antonio Feijó foi nomeado Ministro da Justiça, cargo que apenas foi por ele aceito após ter recebido “carta branca” da Assembléia, no intuito de restabelecer a ordem pública. Se ele de fato conseguiu alguma vitória sobre os movimentos sediciosos no Rio de Janeiro, na verdade a situação de insatisfação política alastrou-se por todo o país, com revoltas e revoluções por várias províncias: no Pará estourou a Cabanagem (1835-1840); na Bahia, a Sabinada (1837-1838), no Maranhão a Balaiada (1838-1841) e no Rio Grande do Sul, a mais longa e perniciosa de todas, a Revolução Farroupilha (1835-1845).

Foi a partir deste momento que, na Assembléia Geral, começaram a tomar corpo os primeiros grupamentos verdadeiramente políticos. Os Moderados, também chamados “Chimangos”, eram liderados pelo Padre Feijó, Evaristo da Veiga, Bernardo Pereira de Vasconcellos e Honório Hermeto Carneiro Leão, que lutavam por reformas graduais, sem traumas para a sociedade predominantemente oligárquica, administrando, à revelia, mas sem nenhum confronto, as classes de menor ou de nenhuma representatividade sócio-política.

Tal fato, no entanto, não excluiu a presença dos liberais exaltados, também chamados farroupilhas ou Jurujubas, que pugnavam por reformas de caráter mais amplo na âmbito liberal, pretendendo até a implantação de uma república, independentemente de ser ouvida a opinião pública. De uma forma mais ampla, pretendiam a federalização, com uma união total para as Províncias independentes. Em que pese contra eles a forma violenta de ação, com levantes populares e de grupelhos militares armados, sob a liderança do Major Miguel de Frias promovendo arruaças, não é possível negar terem sido eles os principais articuladores da edificação do Ato Adicional, tornado público em 12 de agosto de 1834, Ato este que representava uma maior liberdade aos anseios da sociedade em luta por uma maior abertura política, caminho único em direção ao leque das aspirações pretendidas.

A par dos exaltados, podem ser citados igualmente os chamados “Restauradores”, conhecidos como “Caramurus”, que lutavam pela volta do ex-Imperador D. Pedro I ao trono brasileiro. Luta completamente sem sentido, uma vez que o agora Duque de Bragança encontrava-se em uma guerra acirrada contra seu irmão D. Miguel, em Portugal, sem qualquer pretensão de retornar ao Brasil. Mas, o fato é que, mesmo em campos antagônicos, Caramurus e Farroupilhas, empregaram táticas semelhantes contra o governo da Regência, numa tentativa vã de desestabilizá-lo.

Com a publicação do Ato Adicional de 1834 - que concedia mais liberdade para as Províncias e criava a Regência Uma, entre outras transformações -, bem como o falecimento do ex-Imperador D. Pedro I em 1834, a razão primordial de ser da existência dos Exaltados arrefeceu e a do Partido Restaurador, deixou de existir.

Como decorrência da publicação do Ato Adicional, incorporado à Constituição de 1824, foi promovida a eleição para Regente Único do Império, tendo sido eleito o Padre Diogo Antonio Feijó, em 07 de abril de 1835, que estabeleceu suas bases políticas apoiadas nos moderados. Entretanto, por sua arrogância, prepotência e a apresentação de projetos considerados por demais arrojados na época, foi perdendo o apoio político dos antigos companheiros, que acabaram por formar uma oposição ao Regente.

Para fazer frente a esta oposição, na Câmara e no Senado, Feijó conseguiu agrupar ao seu redor um pequeno número de seguidores fiéis que foram denominados “Progressistas”.

Numa franca discórdia a tal grupo, o Deputado Bernardo Pereira de Vasconcellos formou um grupo rival que se autodenominou “Regressistas”, opondo-se ao “progressismo” de Feijó, que parecia querer levar o país a um liberalismo excessivo, perigoso de se tornar incontrolável. É bom ter-se em mente que os excessos cometidos pela Revolução Francesa ainda se encontravam assustadoramente latentes.

Ao grupo de Bernardo Pereira de Vasconcellos uniram-se os antigos “Chimangos”, os “Caramurus” e outros elementos de caráter mais tradicional. Porém, o nome “Regressista” não foi bem aceito pelo grupo que, em consenso, criou o “Partido da Ordem”, nome este que, quase de pronto, foi mudado oficialmente para “Partido Conservador”.

Por razões não muito bem esclarecidas – doença e insatisfação política ou ambas -, Feijó renunciou ao cargo de Regente em 1837, assumindo em seu lugar Pedro de Araújo Lima, que tentou formar um governo, agrupando os nomes mais ilustres da época; foi aquele que ficou conhecido na História Pátria com o nome de “Ministério das Capacidades”. Entretanto, o nome “Partido Progressista” servia de entrave à união do grupo. Desta forma, os integrantes daquele partido acharam por bem trocar o nome da agremiação para “Partido Liberal”.

Assim se instituíram as duas grandes agremiações políticas que iriam gerir os destinos do Brasil durante o reinado de D. Pedro II, numa alternância ininterrupta no poder: Partido Conservador e Partido Liberal.

Em verdade, estes dois partidos não ofereciam em suas bases nenhuma diferença ideológica e nem tinham princípios distintos um do outro. Lutavam entre si, simplesmente pela posse do poder, na maioria das vezes em âmbito local, provincial ou na Capital. Seus membros caracterizavam-se mais por serem um grupo político rival, do que propriamente um Partido Político. Ambos eram compostos por elementos oriundos da burguesia interiorana de cafeicultores, defendendo interesses comuns. Não havia uma distinção clara entre eles. Havia membros do “Partido Conservador” mais liberais do que muitos dos integrantes do “Partido Liberal”, e vice-versa. Muitas Leis de cunho liberal, propostas por liberais foram sancionadas por conservadores, o mesmo acontecendo em caso inverso, segundo a alternância no poder, uma vez que o sistema bipartidário adotado no Brasil Imperial mostrou-se semelhante ao modelo inglês.

Ironicamente era costume dizer-se na época, que nada era mais liberal do que um conservador no poder nem mais conservador do que um liberal no poder.

Como as discórdias de política interna persistissem, em 23 de julho de 1840, por expressiva maioria do Congresso, o Imperador-menino, com pouco mais de 14 anos de idade foi declarado maior.

Graças à organicidade monárquica o país passou a ter uma vida política e social de plena normatividade.

D. Pedro II, extremamente culto e estudioso permanente, de tudo se inteirava quanto aos problemas sociais existentes no Brasil, tendo demonstrado, durante toda a vigência do seu longo reinado de 49 anos, uma preocupação constante com os destinos das classes menos favorecidas, buscando dirigir, com a sua discreta e constitucional atuação política, o encaminhamento em direção a uma evolução no campo social.

Por aqueles idos, não havia por aqui uma organização de classes capaz de dar ao processo eleitoral uma feição de caráter democrático. A predominância encontrava-se concentrada na aristocracia rural, mas tal fato, de forma alguma, significava uma distorção ou discordância com a classe trabalhadora rural, muito pelo contrário, marchavam elas lado a lado em interesses comuns.

Entretanto, buscando uma melhoria no campo da representatividade, várias reformas na Lei Eleitoral original foram introduzidas; assim, houve a reforma de 1855, depois a de 1860 e posteriormente a de 1875, todas refletindo um fracasso só.

Foi a partir de então que o país inteiro, mesclando liberais e absolutistas, se mobilizou em busca de uma bandeira que se afigurava como salvadora. Graças ao apoio entusiasta do Imperador, que ordenara ao conservador Sinimbu que promovesse a deflagração do problema no Parlamento, problema este que seu sucessor, o liberal Conselheiro Saraiva conseguiu aprovar com a maior facilidade, o exercício da eleição indireta em dois turnos se extinguiu, estabelecendo-se no país a eleição direta, a partir da década de 1880.

Em verdade, o D. Pedro II não era homem voltado para a política, somente a ela se dedicando como decorrência inerente à sua função. Sua grande e maior preocupação era o problema social, pugnando Ele, numa constância, pelo equilíbrio do qual resultaria uma melhor condição de vida para todos os súditos do Império, independentemente de sua posição social.

Conclusão

Pode parecer uma utopia tratar-se do tema “Dignidade dos Seres Humanos” em um país onde vigia a violência do sistema escravocrata, mas necessário se torna esclarecer que, desde os seus alvares, encontravam-se incrustadas nas Leis, bem como em vários projetos Imperiais, a preocupação com a extinção de tão abominável e odioso regime, e isto com o apoio incondicional dos dois Imperadores, intermediando-se entre Eles, o incentivo do Regente Feijó. Somente os interesses econômicos da oligarquia rural, verdadeira detentora do Poder Legislativo e, conseqüentemente, do Poder Executivo, lutaram por sua manutenção. Entretanto, gradativamente, graças à luta travada pelos defensores da “Dignidade dos Seres Humanos” contra tal arbitrariedade social, a escravidão foi, finalmente, abolida em todo o Império do Brasil.

O que é possível depreender destes estudos a respeito dos primórdios da formação e da edificação da política partidária do Império do Brasil, tendo como foco a Dignidade do Ser Humano, leva o estudante a um aprofundamento dos estudos em direção ao ecletismo político, tão vigente por ocasião do esplendor do século XIX.

O ecletismo político surgiu na França, como uma reação liberal aos excessos cometidos pelos revolucionários de 1789, dando origem ao “Liberalismo Doutrinário”. Na obra “História das Idéias Políticas”, organizada por Jean Touchard, podem ser encontradas as bases dos iniciadores deste pensamento.

Em verdade, o fundamento para o nascedouro do “Liberalismo Doutrinário”, também denominado “Liberalismo Eclético” tem suas raízes em decorrência das atitu-

des tomadas pela Revolução Francesa. Segundo seus idealizadores liberais, como Benjamin Constant e Aléxis de Tocqueville, entre outros, é preciso por um fim à violência revolucionária, construir instituições que assegurem as conquistas alcançadas, impedindo, desta forma, o retorno dos reacionários e dos conservadores absolutistas.

O caráter apregoado pelo “Liberalismo Eclético” situa-se em uma fase intermediária, nitidamente conciliatória, renegando a violência como forma de derrotar o absolutismo para impor o liberalismo. Ao mesmo tempo em que condena o absolutismo aliado a um autoritarismo mais radical, apregoa a defesa de uma autoridade moderada, considerada como primeiro degrau para uma escalada ao patamar do “Estado de Direito”.

Entre a monarquia absolutista e a república libertária, opta o “Liberalismo Doutrinário” por uma Monarquia Constitucional e Representativa, objetivando mais as garantias em defesa da dignidade da pessoa e da sociedade.

Entre o repúdio dos absolutistas às eleições democráticas e o sufrágio universal defendido pelos liberais extremados, ocorre uma franca opção pelas eleições censitárias, mais restrita aos proprietários e universitários, capazes de compreender o estabelecimento de um governo moderado, em defesa abrangente dos interesses nacionais.

Por todos estes pontos é que o “Liberalismo Doutrinário” tornou-se eclético, até mesmo em se tratando de uma ótica religiosa. Enquanto a Igreja servir aos interesses nacionais, visando um melhor equilíbrio da sociedade em busca da dignidade humana, será sempre bem aceita e até mesmo considerada como uma aliada de peso.

No Brasil, de um modo geral, a obra de João Camilo de Oliveira Torres, “Os Construtores do Império”, vê o ecletismo descrito, quer pelos conservadores quer pelos liberais, como um mero conservadorismo sócio-político.

É muito provável que a aproximação e até mesmo a quase fusão dos dois grandes partidos políticos do Império tenha sido provocada pelo temor ao radicalismo dos liberais mais exaltados.

Um dos principais teóricos do conservadorismo e da ordem centralizada no Brasil, Paulino José Soares de Souza (1807-1868), o Visconde de Uruguai, mostrou o seu ecletismo no “Ensaio sobre o Direito Administrativo” ao afirmar, logo no início da sua obra, à página 5: “*A Liberdade Política é essencial para a felicidade de uma nação*”, dando prosseguimento ao seu raciocínio no mesmo magnífico teor, ao afirmar na página 383: “*O que uma nação deve ter em vista nas suas instituições é assegurar a liberdade, o direito, a garantia e o bem-estar dos cidadãos.*”

É possível ser percebido o interesse e a preocupação do pensamento eclético entre os primeiros homens públicos, intelectuais no nascente Brasil imperial, ocasião em que se mantinha patente a luta inicial pelo estabelecimento da forma de governo a ser adotada no país após a sua independência.

Ainda preocupados com os excessos cometidos pelos republicanos franceses de 1789, os estudiosos brasileiros do “Liberalismo Doutrinário”, atestaram, enfaticamente seu ecletismo, em todas as suas publicações. Além do já citado Visconde de Uruguai, merecem que sejam lembrados o Marquês de São Vicente, com seu notório “Direito Público Brasileiro”, editado em 1857, Justiniano José da Rocha, autor de “Ação, Reação e Transição” de 1855 e em especial, Francisco Gê Acaiaba de Montezuma, (1794-1870), o futuro Visconde de Jequitinhonha (1854), um dos primeiros pensadores brasileiros a demonstrar sua preocupação com a dignidade dos seres humanos, autor da magistral “A Liberdade das Repúblicas”, de 1834, onde ele sintetiza seu pensamento eclético, logo na página 3, ao exibir sua particular preocupação com as classes menos favorecidas: “*As mo-*

narquias bem constituídas são os governos mais liberais e protetores particularmente das Classes pobres e industriosas, e menos sujeitos a preconceitos contra a igualdade natural dos homens, do que as repúblicas, onde não só se acreditam e tomam substância as distinções sociais, como os preconceitos de Classe são menos generosos, completamente intolerantes e atrozes.” (citado por Ubiratan Borges de Macedo em “A Liberdade no Império” – pg. 108)

Alguns poucos autores com menor preocupação filosófica ou ideologia antagonica arrolam Jequitinhonha no bloco dos “reacionários conservadores tradicionalistas”, palavras que soam quase que como uma ofensa, numa tentativa de denegrir e macular a imagem de um culto homem público, pela simples adoção de tais princípios contrários aos seus. Aliás, é bom ser tomado o devido cuidado para que não seja confundida a palavra “tradição” com reacionário e até mesmo com conservador, uma vez que “tradição” não é um mero saudosismo do passado, mas sim, o culto respeitoso das civilizações que nos precederam.

Jequitinhonha não pode ser arrolado como um reacionário de nenhuma estirpe uma vez que, um reacionário ou mesmo um conservador daqueles idos, jamais admitiria a igualdade natural entre homens e muito menos advogaria a existência da Monarquia Constitucional como forma ideal de um governo representativo. Desde os seus primórdios na vida política, ainda na Assembléia Constituinte, foi ele um militante nas hostes liberais moderadas tendo, mais tarde, se notabilizado por ter sido dos primeiros a propor a abolição total da escravatura, ainda no período que antecedeu a da Guerra contra o Paraguai.

As bases reais do “Liberalismo Doutrinário” fundem-se na chancela do ecletismo, pugnando pela conciliação do binômio “ordem e liberdade”.

Em decorrência da posição assumida pelos autores acima citados, os críticos do “Liberalismo Doutrinário” veem no ecletismo uma oposição ao conceito mais amplo de liberdade em defesa dos direitos da dignidade dos seres humanos. Não atentaram estes liberais exaltados, como Frei Caneca, Theófilo Ottoni e Affonso d’Albuquerque Mello entre outros, que a concepção de liberdade moderada defendida pelos ecléticos, opondo-se à liberdade radical igualitária oriunda do pensamento de Rousseau, tinha em vista, até mesmo, uma defesa melhor estruturada das classes mais desprotegidas, como bem ressaltou Jequitinhonha.

Durante todo o longo reinado de 49 anos exercido por D. Pedro II, pode ser constatado que uma das preocupações que receberam melhor atenção por parte do Imperador atinha-se ao respeito pelo direito das pessoas, fossem elas cidadãs ou não.

A própria pessoa do Imperador, que merecia tratamento mais reverente, mormente por parte da imprensa, tratamento este que poderia e deveria ter sido alvo de uma resposta jurídica à altura das irreverências externadas, não teve prosseguimento, graças a uma intervenção direta e pessoal do Monarca, que argumentava, amiudadamente, que “*a liberdade dos súditos do Império deve ser respeitada e assegurada*”, como cita Heitor Lyra em sua obra “História de D. Pedro II, tomo III. Tais atitudes por parte D. Pedro II, algumas vezes, deixam perplexos aqueles que estudam e analisam as liberdades políticas e sociais vigentes durante o século XIX no Brasil, mormente nos últimos tempos do Império. O excesso de zelo visando o bem-estar do povo, bem como o respeito demonstrado pelo Imperador pela liberdade e pela dignidade dos súditos do Império suscitam, em determinadas ocasiões, uma dúvida, se tais excessos não poderiam ter, até mesmo, estimulado a rebeldia do pequeno grupo que acabou por acarretar o fim da instituição monárquica no Brasil.

Teriam as assertivas filosóficas e ideológicas do cultíssimo D. Pedro II, no que tange a liberdade e o respeito à dignidade das pessoas e dos cidadãos, extrapolado o equilíbrio preconizado por Tocqueville e Jequitinhonha, aproximando-O mais dos ideais apregoados por Rousseau?

A cultura, a serenidade e o equilíbrio, invariavelmente demonstrados por D. Pedro II - mormente em se tratando do respeito às pessoas e em especial aos súditos do Império -, servem de resposta para dirimir tais dúvidas, mas se tanto não bastasse e lançando mão do historicismo, pode ser afirmado que sim, no Brasil Imperial houve uma preocupação especial para com o respeito aos valores das pessoas, cidadãs ou não.

Desta forma, nada melhor para encerrar o presente artigo do que, citando Octávio Tarquínio de Souza em sua obra “História dos Fundadores do Império”, repetir a frase pronunciada por Bernardo Pereira de Vasconcelos, em 1838, por ocasião da inauguração dos cursos do Colégio Pedro II : “*O tempo que é sempre o condutor da verdade e o destruidor da impostura, fará conhecer a ação e a razão do personagem responsável pelo fato histórico*”.

Referências Bibliográficas

MACEDO, Ubiratan Borges de. “A Liberdade no Império”: 1975. São Paulo: Editora Convívio.

SOUZA, Octávio Tarquínio de. “História dos Fundadores do Império”: 1957. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora.

306 BRASI, Constituição do Império do: 1824. Rio de Janeiro.

CIDADÃO, Declaração dos Direitos do Homem e do: Paris, 1789.

PEREIRA, Baptista. “Figuras do Império e Outros Ensaios”. 1931. São Paulo: Cia. Editora Nacional.

VIANNA, Hélio. “Vultos do Império”. 1968: São Paulo: Cia. Editora Nacional.

LUSTOSA, Isabel. “D. Pedro I”. 2008. Rio de Janeiro: Cia. Das Letras.

VIANNA, Oliveira. “O Ocaso do Império”. 1928: São Paulo: Cia. Melhoramentos de São Paulo.

TORRES, João Camilo de Oliveira. “Os Construtores do Império”. 1968. São Paulo: Cia. Editora Nacional.

TORRES, João Camilo de Oliveira. “A Democracia Coroada”. 1964. Belo Horizonte: Livraria José Olympio Editora.

SETUBAL, Paulo. “As Maluquices do Imperador”. 1953. Rio de Janeiro: Saraiva Editora.

LIRA, Heitor. “História de D. Pedro II”. 1938. Rio de Janeiro: Cia. Editora Nacional.

NORONHA, Eduardo de. “Os Marechais de D. Maria II”. 1928. Lisboa: J. R. Torres Editores.

SCHMIDT, Maria Junqueira. “Princesa D. Maria da Glória”. 1934. Rio de Janeiro: F. Briguiet Editores.